

NOTA TÉCNICA Nº 05 /2020/CAODEC/MPPI

Subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público do Estado do Piauí com vistas à efetivação de medidas específicas de proteção à pessoa com deficiência para a prevenção da COVID-19.

O **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC**, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, expede a seguinte informação técnico-jurídica às Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições na área da Pessoa com Deficiência:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição da República, conforme dispõe o seu art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual

demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020 e suas alterações, que regulamenta a Lei Federal nº13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal assevera que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade; (...)

CONSIDERANDO que a referida Convenção estabelece que os Estados Partes:

- i) se comprometem "a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência" (art. 4);
- ii) "tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança de pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco", inclusive em situações de emergências humanitárias (art. 11);
- iii) "exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes", devendo, para esse fim, definir

“regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência” (art. 25, “d”);

iv) “tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência” (art. 16), especialmente em relação às mulheres e meninas com deficiência por se encontrarem sujeitas à discriminação múltipla (art. 6);

v) reconhecem a importância do acesso à informação, à comunicação e à saúde, entre outros, e se comprometem a identificar e a eliminar todos os obstáculos e barreiras à acessibilidade (art. 9) e;

vi) “reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social adequada” (art. 28) ;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão, apresenta os seguintes conceitos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a mesma Lei, dispõe em seu Art. 4º, que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”, esclarecendo no § 1º, que “Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, dispondo ainda, no § 2º, que” A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.”;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo especialmente vulneráveis, para os fins da mencionada proteção, a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (artigo 5º da LBI);

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 8º, da LBI, “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei estabelece em seu art. 9º que “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo, com a finalidade de: I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; e V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei dispõe ainda, em seu artigo 10, que “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”, estabelecendo no Parágrafo único, que “Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.”;

CONSIDERANDO que ao tratar do direito ao trabalho, a LBI assegura:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição...

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

CONSIDERANDO que “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.” (Art. 53 da LBI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e considera as pessoas com TEA pessoas com deficiência para todos os efeitos legais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 07/2020, do Ministério Público do Trabalho, que dispõe sobre a sua atuação em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da COVID-19 para trabalhadoras e trabalhadores com deficiência;

CONSIDERANDO as recomendações constantes na publicação “Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de COVID-19”, feitas pela Organização Pan Americana da Saúde (OPAS), em março de 2020;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência podem ter maior risco de contrair a COVID-19 em razão de obstáculos à implementação de medidas básicas de contenção da doença, tais como:

1. pias, lavatórios de mãos e dispensadores de álcool gel fisicamente inacessíveis, ou dificuldade física em esfregar as mãos adequadamente;
2. dificuldade em manter o distanciamento social devido a necessidades adicionais de apoio por se encontrar em instituições de saúde, residências terapêuticas e inclusivas, ou necessidade de assistência de terceiros ou de atendente pessoal para direcionamento, transferências ou atividades básicas da vida diária;
3. necessidade de tocar os objetos para obter informações sobre o ambiente ou para apoio físico;
4. dificuldades no acesso aos cuidados de saúde e a informações de saúde pública, uma vez que, em sua maioria, as campanhas de informação pública, não possuem recursos de audiodescrição, libras, legendas, documentos em meios e formatos acessíveis e a linguagem simples;
5. problemas de saúde preexistentes relacionados à função respiratória e do sistema imune, doenças cardíacas ou diabetes, dentre outras;
6. uso de tecnologias assistivas como bengalas, muletas e cadeira de rodas dentre outros.

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde nº 19, de 06 de abril de 2020, que recomenda medidas que visam garantia de direitos e da proteção social das pessoas com deficiência e de seus familiares;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO do Conselho Nacional de Saúde Nº 031, DE 30 DE ABRIL DE 2020, que Recomenda medidas emergenciais complementares que visam a garantia dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações contidas na Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, emitida em 28/03/2020, das quais destacamos:

- a) Incluir as pessoas com deficiência nos segmentos de atendimentos prioritários, especialmente nas Unidades de Atendimento em Saúde, utilizando todos os recursos e alternativas possíveis;
- b) Promover o afastamento imediato de pessoas com deficiência do seu ambiente de trabalho, em todas as esferas públicas e demais instituições/empresas que as possuam em seu quadro de colaboradores, sem prejuízos em suas remunerações e demais benefícios;
- c) Assegurar a acessibilidade comunicacional em todos os meios e mídias, inclusive aquelas de transmissão online por Internet/TV, a fim de atender plenamente pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual em todos os anúncios, orientações e propaganda sobre o COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Nº 6.653, de 15 de maio de 2015, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados do IBGE (Censo 2010,), 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, sendo a visual a mais apontada e a mental a de menor incidência;

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí, 27,57% dos piauienses declararam ter algum tipo de deficiência, sendo a Unidade da Federação que apresenta o maior índice de população com deficiência visual, (22,5%);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público a aproximação com os

gestores locais de saúde e assistência social, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO a instituição do Gabinete de Acompanhamento e Prevenção do Contágio pelo Coronavírus (COVID – 19), por meio da Portaria PGJ nº 839/2020, no âmbito do Ministério Público do Piauí.

Diante disso, o **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC**, apresenta aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Piauí, as seguintes diretrizes sugestivas, para atuação no enfrentamento da crise do novo Coronavírus (COVID-19), acerca das medidas específicas de proteção às pessoas com deficiência, respeitada a autonomia funcional de seus Membros, visando à adoção de medidas que:

1 – Garantam às pessoas com deficiência o acesso à informação e à comunicação sobre medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 (especialmente quanto à higiene adequada das mãos, isolamento domiciliar, uso de máscaras e distanciamento social), por meio de ampla e diversificada oferta de recursos de acessibilidade como audiodescrição, Libras, Braille, legenda e linguagem simples, presencial ou virtualmente;

2 – Assegurem às pessoas com deficiência em todas as edificações de uso público ou de uso coletivo, acessibilidade às pias, lavatórios, porta-papel, saboneteiras e dispensadores de álcool gel, nos termos do disposto na NBR 9050;

3 – Recomendem aos gestores públicos Estadual e municipais, a inclusão das pessoas com deficiência no grupo de risco da COVID-19 para todos os fins, especialmente quanto à possibilidade de trabalho remoto aos servidores públicos com deficiência ou que sejam cuidadores de pessoa com deficiência, sem prejuízo de sua remuneração e demais benefícios, mesmo após o retorno presencial das atividades e até que a pandemia esteja efetivamente controlada.

4 – Recomendem à Secretaria de Estado da Assistência Social, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e das demais Secretarias Municipais da Saúde e da Assistência Social, a elaboração conjunta de Plano (s) de Contingência (s), que contemple medidas específicas de enfrentamento à COVID-19 voltadas às pessoas com deficiência, tais como:

4.1 Garantia de que esse segmento da população não seja discriminado no acesso à saúde pública;

4.2 Implementação de protocolos que garantam que as pessoas com deficiência, em situações excepcionais, possam se fazer acompanhar por um cuidador durante o período de internação. Na impossibilidade desta providência, que seja garantida a participação do médico que acompanha o paciente na tomada de decisões pela equipe médica responsável;

4.3 Implementação de medidas visando o acolhimento e adequado atendimento destas pessoas, quando em situação de rua, violência ou risco social;

4.4 Assegurem às pessoas com deficiência, o livre exercício do direito ao consentimento prévio, livre e esclarecido em todas as decisões relativas ao tratamento médico decorrente da COVID-19;

4.5 Vedem que diretrizes do Ministério da Saúde sobre critérios de prioridade para a distribuição de leitos de UTI permitam que pessoas com deficiência sejam preteridas, com base nos impedimentos das funções ou estruturas dos seus corpos, sob pena de violação dos princípios da dignidade humana, da igualdade de oportunidades, da não discriminação e do respeito e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

4.6 Ofertem às pessoas com deficiência e suas famílias, programas de apoio tanto na área da saúde quanto da assistência social, especialmente com estratégias de cuidados em casos em que seus cuidadores ou responsáveis, necessitem de internação hospitalar ou isolamento em razão da COVID-19.

O CAODEC encontra-se à disposição dos seus integrantes e da sociedade, através de sua Ouvidoria, que pode ser contactada pelos seguintes meios: aplicativo do MPPI Cidadão (disponível para Android e IOS); via formulário eletrônico no site do MPPI; e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e por ligações telefônicas ou whatsapp para os seguintes números: (86) 98134-9773/98124-1603.

Dê – se publicidade pelos canais de publicação internos e no Diário eletrônico do Ministério Público.

Teresina (PI), 14 de junho de 2020.

Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC